



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001712-69.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante MANOEL APARECIDO DA SILVA, é apelado AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001712-69.2024.8.26.0615

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Manoel Aparecido da Silva

Apelado: Associação de Amparo Social Ao Aposentado e Pensionista – AASAP

2ª Vara da Comarca de Tanabi

Juiz Prolator: Dr. Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 2497

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL.

“Contribuição AASAP”. Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor.

Sentença que reconheceu inexistir documento a demonstrar suficientemente autorização pelo autor para a sua associação e cobrança de mensalidades. Declarada a inexigibilidade das mensalidades e a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário em dobro. Questão incontroversa. Sem condenação à indenização por dano moral. Irresignação do autor.

Dano moral. Apesar da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização. O autor não trouxe prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negativação de seu nome ou cobranças vexatórias.

Sentença de parcial procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso do autor não provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por dano moral

julgados procedentes em parte pela r. sentença de fls. 136/144, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial e, assim, declaro inexigíveis as mensalidades associativas ou contribuições cobradas do autor pela ré e a condeno a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário do reclamante, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária desde os desembolsos (recebimento da parcela mensal do benefício previdenciário) e juros moratórios desde a citação na forma do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, custas e despesas processuais deverão ser distribuídas e compensadas, recíproca e igualmente, entre as partes. Quanto aos honorários, por força do disposto no artigo 85, §§ 2.º e 8.º, do Código de Processo Civil, condeno a ré a pagar ao(s) advogado(s) da parte autora R\$1.412,00, bem como esta a pagar ao(s) advogado(s) daquela 10% do valor pretendido a título de indenização por danos morais. Observo que a parte autora é beneficiária da gratuidade”.

Recorreu o autor (fls. 147/174), aduzindo desconhecer os documentos apresentados pela ré, ressaltando a ausência de biometria relacionada à assinatura eletrônica, comprometendo a sua autenticidade. Assim, são irregulares os descontos realizados em seu benefício previdenciário, configurando a má-fé por parte da ré, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral. Propugnou pela reforma da sentença, julgando procedente o pedido indenizatório.

Recurso tempestivo, regularmente processado sem o recolhimento do preparo por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 16/19).

Apresentadas contrarrazões (fls. 178/193), refutando a ré os argumentos apresentados pelo autor.

É o relatório.

Narrou o autor ser aposentado e ter sido surpreendido com desconto denominado “Contribuição AASAP” no valor de R\$ 51,50. Afirmou

não ter contratado junto à ré, tampouco autorizou o desconto em seu benefício de julho de 2024.

Incontroverso, nos autos, ser irregular a contratação, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, pois, da sentença que declarou a inexigibilidade das mensalidades, não houve insurgência da ré.

A controvérsia cinge-se quanto à configuração de dano extrapatrimonial.

O direito à indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de sofrimento capaz de ultrapassar os meros aborrecimentos do cotidiano, atingindo, de forma relevante, a esfera psicológica ou emocional da vítima.

A despeito da falha na prestação dos serviços, para indenização é necessário que a conduta culposa da ré tenha repercutido na esfera pessoal e psicológica do autor, causando-lhe dano e, no caso em apreço, não há prova consistente a propósito. O simples dissabor ou aborrecimento experimentado pelo consumidor, por si só, não é passível de indenização.

Não bastasse isso, não trouxe o autor prova de repercussões decorrentes da contratação irregular, como negatização de seu nome ou cobranças vexatórias.

Outrossim, embora o autor tenha passado por uma situação de desconforto em razão do desconto indevido em seu benefício previdenciário, não é suficiente para causar um prejuízo significativo à sua esfera íntima. O valor descontado é de pequeno porte, a saber, R\$ 51,50 (fls. 15) denotando não ter o fato lhe causado prejuízo maior. No mais, não comprovou o autor tentativa anterior de solução extrajudicial junto à ré.

A propósito, transcrevo ementa de julgado por esta Turma:

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por

danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. Descabimento. Devolução dos valores de forma simples, inteligência do artigo 42, parágrafo único, parte final, do CDC. Banco que também foi vítima do ato criminoso. Danos morais não caracterizados. Meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”.

(TJSP; Apelação Cível 1007002-19.2021.8.26.0438; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

A r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reprisados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 11% do valor pretendido a título de dano moral, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora